
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrin

Harvey Mpoto Bombaka

Marcelo Dias Varella

Editora convidada:

Juliette Robichez

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 21	n. 1	p. 1-230	set	2024
--	----------	-------	------	----------	-----	------

O suborno transnacional como crime de lesa humanidade: uma análise da Resolução A/C.6/77/L.4 da AGNU e a possível (in) adequação ao artigo 7º do Estatuto de Roma*

Transnational bribery as a crime against humanity: an analysis of AGNU Resolution A/C.6/77/L.4 and the possible (in) adequacy to article 7 of the Rome Statutes

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro**

João Glicério de Oliveira Filho***

Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva****

Resumo

Discute-se, neste artigo, se o crime de suborno transnacional pode ser considerado crime de lesa humanidade, e, por conseguinte, se seria possível sua adequação à figura típica descrita no artigo 7º do Estatuto de Roma. Para tanto, utiliza-se do método hermenêutico, buscando, por meio da revisão bibliográfica, análise legislativa, documental, e se valendo de precedentes do Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia e do TPI, com uma abordagem qualitativa, questionar se a consideração do suborno transnacional como crime de lesa humanidade seria possível, e se sua tipificação estaria de acordo com o Estatuto de Roma. Ao final, pretende-se, também, discutir os limites necessários à eventual configuração da conduta e a complementaridade da competência do Tribunal Penal Internacional, a fim de não violar os princípios fulcrais do Tribunal, notadamente a legalidade e a complementaridade.

Palavras-chave: suborno transnacional; crime contra a humanidade; Tribunal Penal Internacional; tipificação.

Abstract

This article aims to discuss whether the crime of transnational bribery can be considered a crime against humanity, as well as whether it would be possible to adapt it to the typical figure described in article 7 of the Rome Statute. To this end, the article will use the hermeneutic method, seeking, through a bibliographical review, legislative and document analysis, and using precedents from the International Criminal Court of the former Yugoslavia and the ICC, with a qualitative approach, to question whether the consideration of transnational bribery as a crime against humanity would be possible, and whether its classification would be in accordance with the Rome Statute.

* Recebido em 31/07/2023
Aprovado em 20/08/2024

** Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.
Departamento de Direito Público.
E-mail: fravazzano@gmail.com

*** Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Departamento de Direito Privado.
E-mail: joao@joaoglicerio.com

**** Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.
E-mail: leonardo@thomasbacellar.adv.br

In the end, it is also intended to discuss the necessary limits to the possible configuration of conduct and the complementarity of the competence of the International Criminal Court, seeking not to violate the core principles of the Court, notably legality and complementarity.

Keywords: transnational bribery; crime against humanity; International Criminal Court; typification.

1 Introdução

Verifica-se, no presente artigo, se a prática do suborno transnacional poderá ser tipificada como crime contra a humanidade, desafiando, por conseguinte, a eventual atuação do Tribunal Penal Internacional.

Com efeito, a temática deste artigo revela-se de fundamental importância tendo em vista as repercussões econômicas e sociais advindas da prática da corrupção, porquanto aprofunda desigualdades sociais, além de deteriorar preceitos morais, minando a confiança do cidadão no Estado.

Destarte, a palavra corrupção origina-se do latim, *corruptus*, que significa estragado, subornado¹. É dizer, significa deteriorado, em putrefação.

O desvio de verbas, bem como o pagamento (e recebimento) de valores indevidos a fim de obter uma vantagem pessoal em detrimento do interesse público, não raro provoca distorções e mesmo abstenções na prestação de serviços públicos essenciais. Dessa forma, tem-se a retirada de valores destinados à saúde, por exemplo, para o locupletamento pessoal do representante do povo, ou o pagamento de montantes para beneficiar uma empresa privada em prejuízo de outra mais apta e capaz de melhor prestar um serviço ou fornecer um bem à sociedade.

A ONU² e a Transparência Internacional³ denunciam, há décadas, não apenas os prejuízos financeiros e sociais decorrentes das práticas corruptivas, mas a própria crise de legitimidade de governos e a derrocada da democracia,⁴ bem como o aumento da violência e da criminalidade organizada⁵, como consequências da falta de credibilidade nos órgãos públicos.

Quando se verifica essa distorção em nível internacional, fala-se em suborno transnacional, que provoca tais danos socioeconômicos em uma escala global.

Observa-se, como exemplo, durante a operação “Lava Jato”⁶, a descoberta do pagamento de propina a partidos, políticos e empresários de 12 países distintos pela Odebrecht e Braskem, tornando-se um dos maiores escândalos de suborno transnacional conhecidos⁷.

Para além de compreender o suborno transnacional como um delito que atinge mais de uma nação — definição de crimes transnacionais —, há a necessidade de compreender que a corrupção ofende bem jurídico supranacional⁸, ou seja, valores que têm grande importância para a humanidade, o que poderia desafiar a atuação do Tribunal Penal Internacional. Justamente em razão dessa assertiva, apresenta-se a pergunta problema, que fundamenta este trabalho: é possível considerar o crime

² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Corrupção tira até 40 bilhões de dólares de países em desenvolvimento todo ano, alerta ONU*. Brasília: UN Brasil, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/64509-corrup%C3%A7%C3%A3o-tira-at%C3%A9-40-bil%C3%B5es-de-d%C3%B3lares-de-pa%C3%ADses-em-desenvolvimento-todo-ano-alerta-onu>. Acesso em: 19 ago. 2023.

³ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *O que é corrupção?* Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A corrupção trai pessoas e democracias, diz secretário-geral da ONU*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/130036-corrup%C3%A7%C3%A3o-trai-pessoas-e-democracias-diz-o-secret%C3%A1rio-geral-da-onu>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁵ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *Índice de percepção da corrupção 2023*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁶ Não se abordará neste artigo as ilegalidades praticadas durante a operação, pois fugiria por completo do objeto deste trabalho. Cita-se a operação apenas a título de exemplo de descoberta de um dos maiores casos de suborno transnacional envolvendo o Brasil.

⁷ TAVOLIERI, Nathalia. Entenda o “maior caso de suborno da história”. *DW*, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-maior-caso-de-suborno-da-hist%C3%B3ria/a-36883165#>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁸ TEIXEIRA, Gabriel Haddad. O Tribunal Penal Internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 37-39, 2012. p. 35.

¹ SARNEY, José. O sal não salga. *Folha de São Paulo*, 10 jun. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1006200507.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

de suborno transnacional como crime contra a humanidade, de acordo com o artigo 7º do Estatuto de Roma?

Para tentar respondê-la, no primeiro capítulo, foi traçado um breve esboço histórico das legislações internacionais, dos Tratados e Convenções Internacionais para repressão à corrupção, bem como das leis domésticas que versam sobre a prevenção e repressão à corrupção, conferindo enfoque à discussão da evitação da ocorrência do fenômeno no âmbito das empresas e do Estado.

No capítulo seguinte, passou-se a discutir a iniciativa da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em elaborar o Projeto de Artigos Sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade, destacando, ainda, os estudos realizados pela comissão específica do órgão para a discussão da adequação da corrupção como crime de lesa humanidade.

Nesse aspecto, verificou-se a Resolução /C.6/77/L.4 DA AGNU com o cronograma dos debates sobre a definição de crimes contra a humanidade e as críticas doutrinárias ao retromencionado Projeto, com enfoque maior aos comentários tecidos pela Anistia Internacional.

No último capítulo, houve a análise do Tratado de Roma, especificamente da tipificação dos crimes contra a humanidade descritos no artigo 7º, e a (im)possibilidade de enquadrar o suborno transnacional como delito de lesa humanidade — ataque sistematizado ou generalizado à população — e as consequências no âmbito do Tribunal Penal Internacional a partir de tal qualificação.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, citou-se o caso emblemático de Tihomir Blaskic, julgado pelo Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia, a fim de verificar a presença do dolo eventual nos crimes contra a humanidade e a Teoria do Domínio do Fato, como possível limite à configuração do suborno transnacional como modalidade de crime da competência do TPI.

Foi empregado nesta pesquisa o método hermenêutico, buscando, por meio da revisão bibliográfica, análise legislativa, documental, e de precedentes do Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia e do TPI, com uma abordagem qualitativa, responder à pergunta problema.

2 A corrupção como fenômeno e a criminalização de sua prática no âmbito internacional e doméstico

Aristóteles definiu a corrupção como a adulteração da natureza das coisas, explicitando a necessidade de se buscar as causas do fenômeno:

sobre a geração e a corrupção das coisas que por natureza se geram e corrompem, há que distinguir, de modo uniforme para todas, as respectivas causas e definições, assim como, sobre o aumento e a alteração, o que é cada um e se é de supor que a natureza da alteração e da geração é a mesma ou é diferente, acompanhando a diferença dos nomes⁹.

É essa degeneração que, uma vez constatada, deve ser analisada em seu âmago, para que a causa não seja negligenciada, a fim de que a coisa corrompida não se torne um “não ser”. A geração de algo é a corrupção de uma coisa, e a corrupção gera, necessariamente, algo novo¹⁰.

A partir dessa premissa, pode-se afirmar que a corrupção é um mal que destrói a existência dos objetos, quaisquer que sejam, e tal assertiva não poderia ser diferente, quando se analisam as discussões acerca do crime de corrupção, tanto no âmbito nacional quanto no espectro internacional¹¹.

Para a Transparência Internacional, a corrupção consiste em:

Em termos gerais, a corrupção é o abuso de poder confiado a alguém para obtenção de ganho privado. Pode ser classificada como grande corrupção, pequena corrupção e aquelas de natureza política ou privada (também conhecida como “corrupção co-

⁹ ARISTÓTELES. *Sobre a geração e a corrupção*. Lisboa: Centro de filosofia da Universidade de Lisboa, 2009. p. 47.

¹⁰ ARISTÓTELES. *Sobre a geração e a corrupção*. Lisboa: Centro de filosofia da Universidade de Lisboa, 2009. p. 71

¹¹ Como define o Ministério da Transparência, o suborno transnacional: pode-se conceituar suborno transnacional como o oferecimento ou outorga, por parte de cidadãos, pessoas que tenham residência habitual e empresas domiciliadas em determinado território, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca de ação ou omissão por esse funcionário no exercício de suas funções públicas, relacionada com uma transação de natureza econômica ou comercial (Art. VIII do Decreto n.º 4.410, de 07 de outubro de 2002). BRASIL. *Decreto nº 4.410 de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “e”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

mercial”) a depender do volume de recursos apropriados indevidamente e do setor em que ocorre.

A grande corrupção corresponde a atos ilícitos praticados pelo alto escalão de governos, que distorcem políticas públicas e o funcionamento dos estados, permitindo que líderes se beneficiem a despeito do interesse público, e também por empresários e executivos de grandes empresas privadas, com prejuízos para a eficiência da economia e ampliação das desigualdades sociais.

A pequena corrupção se refere ao abuso cotidiano cometido por servidores públicos locais de baixo e médio escalão em suas interações com pessoas comuns. Neste caso, muito frequentemente esses cidadãos tentam acessar bens e serviços públicos como hospitais, escolas, delegacias de polícia e outras agências, mas só o conseguem mediante pagamento de determinada quantia a um funcionário público.

A corrupção política se revela na manipulação de políticas públicas, interferência nas instituições e mudanças de regras na alocação de recursos e em linhas de financiamento por parte de autoridades, que abusam de sua posição para ganhar poder, status e dinheiro.

A corrupção privada ou comercial é aquele que não envolve o Poder Público, mas entes privados apenas. Ocorre, por exemplo, quando um funcionário do setor de compras de uma empresa privada recebe suborno para favorecer algum fornecedor também privado. Normalmente, ocorre sem o conhecimento dos superiores hierárquicos e pode resultar em grandes prejuízos às empresas, aos seus sócios controladores e minoritários, além de gerar distorções ao próprio funcionamento do mercado. Apesar disto, ela ainda não é tipificada como crime em alguns países, entre eles (até o momento da redação deste texto em maio de 2018) o Brasil.¹²

Ao tecer um breve esboço histórico sobre o surgimento da preocupação com a prevenção e repressão à corrupção, podem-se apontar alguns eventos importantes ocorridos no estrangeiro, como o *crack* da bolsa de Nova York, quando, pela primeira vez, se verificou que o mercado, sozinho, não era capaz de se autorregular, surgindo o debate acerca da necessidade de criação de agências reguladoras estatais para evitar novos colapsos financeiros¹³.

Avançando no tempo, verifica-se o escândalo envolvendo o financiamento da campanha de Richard Nixon, a respeito do *Caso Watergate*.¹⁴

Com efeito, nos Estados Unidos da América, surge a denominada *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), no ano de 1977 (pós-*Watergate*), editada após uma série de outros escândalos sobre o pagamento de propina¹⁵, notadamente o caso da *Lockheed Aircraft Corporation*, empresa destinada à produção de embarcações, mísseis e aeronaves, a qual, na década de 1970, foi acusada de pagar cerca de US\$ 22 milhões em propinas a funcionários públicos para a assinatura e manutenção de contratos¹⁶.

A lei foi considerada um instrumento inovador e eficaz de combate à corrupção, porque, dentre outros aspectos, alterou o Código Criminal Federal dos Estados Unidos, prevendo a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que se envolvessem em práticas de corrupção¹⁷ com funcionário público estrangeiro, tendo a expressão *foreign official* um alcance maior do que a literalidade pode traduzir, englobando, também, qualquer pessoa que possa atuar em benefício de órgãos públicos ou organismos internacionais, como o Banco Mundial e a Organização dos Estados Americanos.

Nos Estados Unidos se trata, de maneira apartada, por intermédio de outra legislação, da corrupção interna, ou seja, aquela envolvendo agentes públicos locais.

Outrossim, previu a adoção pelas empresas de medidas para evitar a prática de tais crimes, sendo, inclusive, obrigadas a enviar, periodicamente, relatórios por emissão de valores mobiliários¹⁸.

¹⁴ SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance en la perspectiva de la criminología económica. *Derecho Penal y Criminología*, ano 9, n. 3, p. 252-267, abr. 2019. p. 256.

¹⁵ FORTINI, Cristiana. Uma rápida comparação entre a Lei 12.846/13 e norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA). *Direito do Estado*, 24 nov. 2015. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cristiana-fortini/uma-rapida-comparacao-entre-a-lei-1284613-e-norte-americano-foreign-corrupt-practices-act-fcpa>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁶ PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). *Temas de anti-corrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 24.

¹⁷ UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Foreign Corrupt Practices Act*. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em 15 jul. 2023.

¹⁸ UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Cláusulas anti-suborno e sobre livros e registros contábeis da lei americana anti-corrupção no exterior*. 14 nov. 2012. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/>

¹² TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *O que é corrupção?* Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹³ SCHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 18, n. 222, maio 2011.

Até então, inexistia no país e, também, no mundo uma lei tipificando como crime tais condutas e impondo essas obrigações às pessoas físicas e jurídicas, o que levou os Estados Unidos a iniciarem um movimento global de combate à corrupção, sendo, inclusive, posteriormente, em 29 de março de 1996, adotada pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, que tem como finalidade “levar os Estados a envidarem todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, por intermédio da criação e do fortalecimento dos mecanismos voltados para tanto”¹⁹. Essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo n.º 152/02, e entrou em vigor em 24 de agosto de 2002.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça (DOJ) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC) são os órgãos responsáveis por aplicar a FCPA, tendo estes, atualmente, a Lei Sarbanes-Oxley, apelidada de SOX, como parâmetro para a análise da efetividade das medidas adotadas pelas empresas destinadas a evitar a prática de ilícitos.

Tal lei foi assinada em 30 de julho de 2002 pelo Senador Paul Sarbanes (Democrata) e pelo Deputado Michael Oxley (Republicano), tendo o intuito de garantir a criação de instrumentos de controle interno nas empresas, de modo a mitigar os inúmeros riscos do negócio, assegurando a transparência e a confiabilidade na gestão das empresas, por intermédio de boas práticas de governança corporativa²⁰, repercutindo, assim, na credibilidade dos investidores em relação ao mercado de capitais.

Nessa mesma linha de comportamento, na Inglaterra, após exacerbadas críticas internacionais e forte pressão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entrou em vigor, em 1º de julho de 2011, a *UK Bribery Act*, que, igualmente, visa respon-

sabilizar pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de corrupção e a estimular a adoção dos programas de *compliance*²¹.

Além de prever a punição a funcionários públicos nacionais e estrangeiros, ela tipifica a corrupção no setor privado e penaliza a pessoa jurídica pela omissão em prevenir atos de corrupção. Todavia, embora louvável o intuito desse diploma legal, ele somente entrou em vigor após a promulgação do chamado *Guia para as pessoas jurídicas em matéria de autorregulação regulada*.²²

À vista desses preceitos legais, muitas empresas multinacionais brasileiras que atuavam em tais países se submetiam às exigências de implantação de um modelo de autorregulação regulada²³, e, assim, antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção brasileira, já possuíam programas de *compliance* estruturados, a citar, exemplificativamente, a Braskem e a Odebrecht, embora, consoante muito divulgado ultimamente, por intermédio dos meios de comunicação, eles não fossem eficazes²⁴.

No Brasil, especialmente em relação à produção legislativa, viu-se criar novos diplomas penais, como a Lei n.º 12.846/2013, intitulada de Lei Anticorrupção Empresarial ou Lei da Empresa Limpa, e aprimorar-se o rigor de outros, como ocorreu em relação à Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), alterada em 2012, com o intuito precípuo de privilegiar a tutela penal sobre o que se percebia como os mais significativos “inimigos” do desenvolvimento do país.

Instituindo a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas envolvidas em atos contrários à Administração Pública nacional e estrangeira²⁵, a aludi-

fcpa-portuguese.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁹ GARCIA, Mônica Nicida. *A Convenção Interamericana contra a corrupção e o Ministério Público*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-ciberneticos/artigos-1/A%20CICC%20e%20o%20MP.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

²⁰ “A governança corporativa pode ser entendida, em uma primeira acepção, como um conjunto de fundamentos que consubstanciam a condução ética aos negócios”. Sendo compreensível, destarte, os programas de *compliance* como uma das vertentes dessa condução ética dos negócios. ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 26.

²¹ Do inglês, *to comply*, ou seja, atuar em conformidade. Refere-se ao conjunto de medidas preventivas a serem adotadas pelas corporações para evitar a prática de ilícitos, bem como reprimi-los internamente.

²² UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. *Bribery Act*. 2010. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³ GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 60, n. 15, p. 129-147, jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. Acesso em: 15 jul 2023.

²⁴ COSTA, Flávio; AZEVEDO, Guilherme. Nova relação da Odebrecht com o poder é um fator de risco. *UOL*, São Paulo, 25 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/25/nova-relacao-da-odebrecht-com-o-poder-e-um-fator-de-risco-diz-o-monitor-do-acordo-de-leniencia.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

²⁵ “Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva ad-

da lei foi a primeira, nacionalmente, a sancionar pessoas jurídicas pela prática de tais atos, o que, anteriormente, se restringia à punição da pessoa física, bem como a mencionar, de modo expresso, os programas de *compliance*.

Dessa forma, em seu artigo 7º, inc. VIII, explicita que serão considerados para atenuar a penalidade a ser imposta à pessoa jurídica a “existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”, o que consiste, efetivamente, em um programa de *compliance*.

Percebe-se, pois, que tanto no âmbito internacional quanto no cenário doméstico, a discussão acerca da adoção de medidas preventivas revela-se fundamental para o combate à corrupção, notadamente quando se constata os efeitos maléficos que as práticas corruptivas promovem na sociedade.

Além da previsão legal retromencionada, há, ainda, no direito interno, o acréscimo promovido pela Lei 10.467/2002, alterando o código penal, passando a prever os tipos penais corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B²⁶), o tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C²⁷), e a norma penal não incriminadora explicativa, trazendo

a definição de quem é funcionário público estrangeiro (art. 337-D²⁸).

Mais recentemente, foi aprovada a primeira disposição doméstica criminalizando a corrupção privada, ainda que restrita ao direito desportivo, qual seja, o artigo 165²⁹ da Lei Geral do Esporte, Lei n.º 14.597/23. Há ainda, o PL 576/2023, passando a dispor sobre outras modalidades de corrupção privada³⁰.

²⁸ Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002)

²⁹ Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

³⁰ Título IV-A Dos crimes de corrupção privada Corrupção privada passiva “Art. 207-A. Solicitar ou receber o administrador privado, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou deixar de realizar ato ou negócio jurídico, bem como para favorecer ou desfavorecer a contratação de determinada pessoa: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Corrupção privada ativa Art. 207-B. Oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador privado, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de interesse da empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Definição de “administrador privado” Art. 207-C. Considera-se administrador privado quem exerça, em qualquer pessoa jurídica de direito privado, função de administrador, gerente, diretor, presidente, vice-presidente, controlador, sócio, associado, curador, mantenedor, interventor ou qualquer outra função que lhe dê poder de decisão sobre a realização e o encaminhamento de ato ou negócio jurídico. Parágrafo único. Equipara-se a administrador quem esteja, sob qualquer razão ou pretexto, no exercício de fato de quaisquer das funções citadas no caput, independentemente de constar do contrato social ou outro documento público ou privado. Aumento de pena Art. 207-D. As penas previstos neste Título aumentam: I - de metade se o crime é cometido no âmbito ou contexto de: a - associação que tenha por objetivo o desenvolvimento de atividades de educação ou assistência social sem fins lucrativos ou de fundação de qualquer espécie; b - pessoa jurídica qualificada como organização social, organização da sociedade civil de interesse público ou que, de qualquer forma, esteja formalmente apta a colaborar ou cooperar com o Poder Público; c - sindicatos, associações sindicais, federações sindicais ou centrais sindicais; d - organizações religiosas; e - sociedades anônimas abertas; f - pessoa jurídica que esteja em estado de insolvência, falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial; g - pessoa jurídica que tenha contrato com o Poder Público, mesmo que o ato de corrupção privada não interfira

ministrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

²⁶ Corrupção ativa em transação comercial internacional Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002)

²⁷ Tráfico de influência em transação comercial internacional (incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002) Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei n.º 10.467, de 11.6.2002)

Apesar da previsão normativa, há inúmeros escândalos de corrupção envolvendo o Brasil, tanto internamente quanto externamente. O mesmo fenômeno é observado internacionalmente, apesar da existência de diversos Tratados e Convenções Internacionais destinados a prevenir e reprimir a corrupção. Pergunta-se: as iniciativas da Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais em tornar a corrupção transnacional crime de lesa humanidade, de fato, ocasionará os efeitos esperados (redução dos casos de corrupção e facilitação da recuperação de fluxos financeiros ilícitamente desviados)?

Quando uma empresa privada por iniciativa ou cedendo a pedido de autoridade estrangeira a suborna para obter benefícios no exterior, como o caso recente da Odebrecht envolvendo o Peru³¹, ocasionando, inclusive, a renúncia do presidente do país³² poderia configurar crime de lesa humanidade? É o que se busca discutir no próximo capítulo.

3 A corrupção como crime contra a humanidade e a Resolução A/C.6/77/L.4 da AGNU

Conforme *ex vi*, não se pode esquecer dos efeitos deletérios da corrupção na sociedade mundial e, justamente por essa razão, há propostas da consideração da corrupção como crime contra a humanidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas³³.

diretamente na execução do contrato II – de dois terços, se do ato resulta dano ambiental, sem prejuízo da responsabilização penal da pessoa jurídica ou das pessoas que foram coautoras ou partícipes na ação ou omissão da qual resultou o dano. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 576/2023*. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de corrupção privada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235894. Acesso em: 15 jul. 2023.

³¹ PERU exigirá US\$ 1 bilhão da Odebrecht como reparação por corrupção. *EBC*, 29 jan. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-01/peru-exigira-us-1-bilhao-da-odebrecht-como-reparacao-por-corrupcao>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³² GOMES, Thalles. Presidente do Peru renuncia após escândalos de corrupção envolvendo a Odebrecht. *Brasil de Fato*, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/03/22/presidente-do-peru-renuncia-apos-escandalos-de-corrupcao-envolvendo-a-odebrecht/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³³ CHADE, Jamil. ONU propõe tratar corrupção como crime contra a humanidade. *Exame*, 1 set. 2017. Disponível em: <https://exame.com/mundo/onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crime>

Com efeito, compreende-se que, malgrado haja inúmeras convenções internacionais para prevenção e repressão ao crime organizado transnacional, a corrupção, tráfico internacional de drogas, genocídio, e tantos outros temas que afetam, direta ou indiretamente, os direitos humanos, a inexistência de uma Convenção Internacional para a prevenção e repressão aos crimes de lesa humanidade, culmina em impactar, negativamente, a importância atribuída ao tema pela comunidade internacional.³⁴

Pari passu, constata-se a ineficácia das convenções atuais sobre a corrupção quanto à recuperação dos ativos desviados pelas organizações criminosas e mesmo por atores estatais oficiais (governos de Estado).³⁵

Dessa forma, a proposta da criação de uma convenção específica para dispor sobre os crimes de lesa humanidade está sendo desenvolvida e debatida na comunidade internacional, tendo a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas iniciado, em 2014, os estudos para a confecção do documento, sob a relatoria especial do professor estadunidense Sean D. Murphy³⁶ que, após diversas reuniões e um profícuo diálogo com Estados internacionais, apresentou quatro relatórios que serviriam de base para a minuta do texto da Convenção.

Em 2019 apresentou-se Projeto de Artigos Sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade, cujo objetivo principal é a sistematização de regras para que os países internamente evitem e punam a prática de crimes de lesa humanidade e, em se tratando de delitos transnacionais, cooperem entre si para alcançar tais finalidades.

Ou seja: objetivou uma maior internalização dos regramentos já previstos para a prevenção e combate de outros ilícitos previstos em Convenções Internacionais — inclusive com o escopo de evitar uma maior resistên-

contra-a-humanidade/. Acesso em: 18 jul. 2023.

³⁴ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. ONU toma medidas para eventual convenção sobre crimes contra humanidade. *Consultor Jurídico*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/bruno-biazatti-luz-fim-tunel>. Acesso em: 18 jul. 2023.

³⁵ CHADE, Jamil. ONU propõe tratar corrupção como crime contra a humanidade. *Exame*, 1 set. 2017. Disponível em: <https://exame.com/mundo/onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crime-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

³⁶ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. ONU toma medidas para eventual convenção sobre crimes contra humanidade. *Consultor Jurídico*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/bruno-biazatti-luz-fim-tunel>. Acesso em: 18 jul. 2023.

cia da comunidade internacional na aceitação das regras — e o incremento da comunicação entre os países envolvidos no fenômeno do que, propriamente, a criação de novas regras.³⁷

O Projeto, alvo de críticas antagônicas³⁸, traz, em seu preâmbulo, a explanação de uma de suas finalidades:

(2) treaties focused on prevention, punishment and inter-State cooperation exist for many offences far less egregious than crimes against humanity, such as corruption¹⁴ and transnational organized crime. ¹⁵ Consequently, a global convention on prevention and punishment of crimes against humanity might serve as an important additional piece in the current framework of international law, and in particular, international humanitarian law, international criminal law and international human rights law. Such a convention could draw further attention to the need for prevention and punishment and could help States to adopt and harmonize national laws relating to such conduct, thereby opening the door to more effective inter-State cooperation on the prevention, investigation and prosecution of such crimes. In building a network of cooperation, as has been done with respect to other offences, sanctuary would be denied to offenders, thereby⁷ — it is hoped — helping both to deter such conduct ab initio and to ensure accountability ex post. Matters not regulated by such a convention would continue to be governed by other rules of international law, including customary international law³⁹.

³⁷ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. ONU toma medidas para eventual convenção sobre crimes contra humanidade. *Consultor Jurídico*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/bruno-biazatti-luz-fim-tunel>. Acesso em: 18 jul. 2023.

³⁸ Como destaca Biazatti, parte compreendeu que o Projeto era demasiado conservador, tanto pela adoção de uma linguagem ultrapassada, quanto por não refletir temas mais contemporâneos que são caros aos direitos humanos e tampouco por trazer regras propriamente novas; outrossim, de outro lado, Michael Wood, criticou o Projeto por trazer regras que não refletem costume internacional. BIAZATTI, Bruno de Oliveira. ONU toma medidas para eventual convenção sobre crimes contra humanidade. *Consultor Jurídico*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/bruno-biazatti-luz-fim-tunel>. Acesso em: 18 jul. 2023.

³⁹ Tradução livre dos autores: tratados focados na prevenção, punição e cooperação interestatal existem para muitas ofensas muito menos flagrantes do que crimes contra a humanidade, como corrupção¹⁴ e crime organizado transnacional. ¹⁵ Consequentemente, uma convenção global sobre prevenção e punição de crimes contra a humanidade pode servir como uma importante peça adicional na estrutura atual do direito internacional e, em particular, do direito internacional humanitário, do direito penal internacional e do direito internacional dos direitos humanos. Tal convenção poderia chamar mais atenção para a necessidade de prevenção e punição e poderia ajudar os Estados a adotar e harmonizar as leis nacionais relativas a tais condutas, abrindo assim as portas para uma cooperação interestatal mais eficaz na prevenção, investigação e repressão de tais crimes. Ao construir uma rede de cooperação, como tem sido feito com relação a outros delitos, o santuário seria negado aos infratores,

Percebe-se, pois, conforme aduzido por Bruno Biazatti⁴⁰, o relator do projeto se preocupou em manter as regras já descritas nos principais Tratados e Convenções já existentes para prevenção e repressão de delitos graves transnacionais, a exemplo das Convenções contra a Corrupção e o Crime Organizado, constantemente citadas no projeto.

Todavia, a repetição quase integral da redação do artigo 7º do Estatuto de Roma⁴¹, na definição sobre crimes contra a humanidade, deixou de atender aos próprios anseios da comunidade internacional, e já apresentados por diversos setores da ONU, quanto ao acréscimo expressamente da corrupção como modalidade de crime de lesa humanidade.

A redação, portanto, do artigo 2º da proposta da Convenção sobre Crimes de Lesa Humanidade, perdeu, a princípio, a oportunidade de abraçar um tema há muito debatido internamente pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Nesse sentido, o Comitê Assessor do Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2014, por meio da A/HRC/AC/13/L.2⁴², já ciente da importância acerca da compreensão da corrupção como crime contra a humanidade, solicitou ao grupo responsável pelos estudos impactos negativos que a corrupção sistêmica ocasiona no exercício dos direitos humanos pelos cidadãos, que o informasse sobre o andamento das pesquisas.

Em 24 de fevereiro de 2015, na 14ª Sessão do Conselho Consultivo de Direitos Humanos, o tema foi no-

assim — espera-se — ajudando tanto a dissuadir tal conduta ab initio quanto a garantir a responsabilização *ex post*. Assuntos não regulamentados por tal convenção continuariam a ser regidos por outras regras do direito internacional, incluindo o direito internacional consuetudinário.

⁴⁰ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. ONU toma medidas para eventual convenção sobre crimes contra humanidade. *Consultor Jurídico*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/bruno-biazatti-luz-fim-tunel>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁴¹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Recomendaciones generales a los estados para una Convención Sobre la Prevención y el Castigo de Crímenes de Lesa Humanidad*: primera reanudación del periodo de sesiones de la sexta comisión de la Asamblea General de la ONU. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior40/6497/2023/es/#:~:text=Est%C3%A1%20previsto%20que%20del%2010,los%20cr%C3%ADmenes%20de%20lesa%20humanidad>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁴² UNITED NATIONS. Asamblea General. *Resolución A/C.6/77/L.4*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/691/18/PDF/N2269118.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2023.

vamente discutido⁴³, o que demonstra a importância da temática e o incômodo da comunidade internacional acerca dos efeitos da corrupção.

Na 36ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, dirigida por Obiora Okafor e Jean Ziegler, apresentou-se relatório indicando o progresso do

[...] estudo baseado em pesquisa sobre o impacto do fluxo de fundos de atividades ilícitas, origem e a não repatriação dos mesmos para os países de origem no gozo dos direitos humanos, inclusive econômicos, direitos sociais e culturais⁴⁴.

Observa-se, por conseguinte, que há inúmeros esforços no sentido de compreender que a corrupção sistemática consiste em uma forma de violação aos direitos humanos. Entretanto, a redação do Projeto de Artigos Sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade perdeu, até o momento, a oportunidade de trazer, expressamente, a corrupção como crime de lesa humanidade em seu artigo:

Article 2 - Definition of crimes against humanity

1. For the purpose of the present draft articles, “crime against humanity” means any of the following acts when committed as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack: (a) murder; (b) extermination; (c) enslavement; (d) deportation or forcible transfer of population; (e) imprisonment or other severe deprivation of physical liberty in violation of fundamental rules of international law; (f) torture; (g) rape, sexual slavery, enforced prostitution, forced pregnancy, enforced sterilization, or any other form of sexual violence of comparable gravity; (h) persecution against any identifiable group or collectivity on political, racial, national, ethnic, cultural, religious, gender, or other grounds that are universally recognized as impermissible under international law, in connection with any act referred to in this paragraph; (i) enforced disappearance of persons; (j) the crime of apartheid; (k) other inhumane acts of a similar character intentionally causing great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health⁴⁵.

⁴³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Human Rights Council Advisory Committee holds fourteenth session from 23 to 27 February in Geneva*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2015/02/human-rights-council-advisory-committee-holds-fourteenth-session-23-27>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁴⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Human Rights Council Advisory Committee holds fourteenth session from 23 to 27 February in Geneva*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2015/02/human-rights-council-advisory-committee-holds-fourteenth-session-23-27>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁴⁵ Tradução livre dos autores: Artigo 2. Definição de crimes contra a humanidade. 1. Para efeitos do presente projeto de artigos, “crime contra a humanidade” significa qualquer um dos seguintes

Não obstante, em virtude das já mencionadas críticas, a Resolução A/C.6/77/L.4⁴⁶ estabelece cronograma de atividades acerca da discussão do Projeto Sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade, no sentido de propiciar novos debates sobre a configuração dos delitos, bem como mecanismos de prevenção, investigação e repressão de tais condutas.

Assim, a Anistia Internacional⁴⁷ encaminhou documento com as sugestões sobre o texto, objetivando que tais ponderações fossem discutidas na primeira reunião do cronograma, em abril de 2023. Nos comentários, destacou-se que a definição dos crimes contra a humanidade constitui, praticamente, uma cópia mais sucinta do artigo 7º do Estatuto de Roma, porquanto houve a supressão de expressões que permitiriam um alcance maior da tipificação dos crimes contra a humanidade, o que é contrário à ideia inicial do Conselho em ampliar a definição dos delitos de lesa humanidade.

Sugerem, ainda, que o artigo 2º do Projeto, ao se referir ao desaparecimento forçado de pessoas, não traga a expressão “com a intenção de deixá-las (as pessoas desaparecidas) fora do amparo da lei por um período de tempo prolongado”, pois, embora previsto na redação do artigo 7º do Estatuto de Roma, se trata de concepção ultrapassada, quando comparado com a de-

atos quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque: (a) assassinato; (b) extermínio; (c) escravidão; (d) deportação ou transferência forçada de população; (e) prisão ou outra privação grave da liberdade física em violação das regras fundamentais do direito internacional; (f) tortura; (g) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; (h) perseguição contra qualquer grupo ou coletividade identificável por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros que sejam universalmente reconhecidos como inadmissíveis pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato referido neste parágrafo; (i) desaparecimento forçado de pessoas; (j) o crime de apartheid; (k) outros atos desumanos de caráter semelhante, causando intencionalmente grande sofrimento ou lesões graves ao corpo ou à saúde mental ou física.

⁴⁶ UNITED NATIONS. *Asemblea General. Resolución A/C.6/77/L.4*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/691/18/PDF/N2269118.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁴⁷ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Recomendaciones generales a los estados para una Convención Sobre la Prevención y el Castigo de Crímenes de Lesa Humanidad: primera reanudación del periodo de sesiones de la sexta comisión de la Asamblea General de la ONU*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior40/6497/2023/es/#:~:text=Est%C3%A1%20previsto%20que%20del%2010,los%20cr%C3%ADmenes%20de%20lesa%20humanidad>. Acesso em: 15 jul. 2023.

finição de desaparecimento forçado de pessoas previsto na Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CPED).⁴⁸

Recomendam, ainda, a supressão no artigo 2.1. com relação ao delito de perseguição, da expressão “em conexão com qualquer outro ato mencionado no presente parágrafo”, pois limita o alcance da norma, defendendo a Anistia Internacional que se trate de conduta autônoma.⁴⁹

Por fim, salientaram, ainda, que a limitação de gênero contida na redação do artigo 7.3 do Estatuto de Roma, e abandonada pelo Projeto, não fosse reinserida, por se tratar de visão ultrapassada da definição de gênero.⁵⁰

Por fim, destaca-se que as conclusões alcançadas por Obiora Okafor e Jean Ziegler⁵¹ quanto aos impactos provocados no exercício dos direitos humanos diante da não repatriação dos valores decorrentes de fluxos financeiros ilícitos:

negative impact of the non-repatriation of illicit financial flows on the enjoyment of human rights⁴⁹. The non-repatriation of illicit financial flows not only contributes to increasing the gap between developed and developing countries; it also hinders

⁴⁸ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Recomendaciones generales a los estados para una Convención Sobre la Prevención y el Castigo de Crímenes de Lesa Humanidad*. primera reanudación del periodo de sesiones de la sexta comisión de la Asamblea General de la ONU. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior40/6497/2023/es/#:~:text=Est%C3%A1%20previsto%20que%20del%2010,los%20cr%C3%ADmenes%20de%20lesa%20humanidad>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁴⁹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Recomendaciones generales a los estados para una Convención Sobre la Prevención y el Castigo de Crímenes de Lesa Humanidad*. primera reanudación del periodo de sesiones de la sexta comisión de la Asamblea General de la ONU. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior40/6497/2023/es/#:~:text=Est%C3%A1%20previsto%20que%20del%2010,los%20cr%C3%ADmenes%20de%20lesa%20humanidad>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁵⁰ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Recomendaciones generales a los estados para una Convención Sobre la Prevención y el Castigo de Crímenes de Lesa Humanidad*. primera reanudación del periodo de sesiones de la sexta comisión de la Asamblea General de la ONU. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior40/6497/2023/es/#:~:text=Est%C3%A1%20previsto%20que%20del%2010,los%20cr%C3%ADmenes%20de%20lesa%20humanidad>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁵¹ UNITED NATIONS. General Assembly. *Research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights, including economic, social and cultural rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/status-and-update-reports/research-based-study-impact-flow-funds-illicit-origin-and-non>. Acesso em: 18 jul. 2023.

the socioeconomic development of the developing countries in particular, as well as their capacity to deliver basic social services to their citizens. As a consequence, citizens' confidence in the Government and the rule of law is eroded, and corruption and poverty perpetuated. Non-return jeopardizes the enjoyment of economic, social and cultural rights⁵⁰. Illicit financial flows reduce the resources to be committed to social and economic investment and infrastructure, jeopardizing the State's ability to fulfil economic, social and cultural rights to the maximum of its available resources. Diversion of funds through corruption particularly impacts on the socioeconomic rights of the population of the poorest States, which may encounter difficulties in fulfilling their minimum core obligations with respect to the most basic rights: the right to food, the right to an adequate standard of living, and the rights to health and education.⁵²

Decerto, não se pode ignorar os graves impactos gerados pela corrupção transnacional. No entanto, não houve, até o momento, sugestão do acréscimo da corrupção sistemática como crime de lesa humanidade, o que apresenta um desafio para o enquadramento de tal conduta tanto na definição do Projeto — que, como visto, possui por finalidade o reforço da justiça local na prevenção e repressão a tais delitos — quanto no próprio Estatuto de Roma, que será objeto de análise no próximo capítulo.

⁵² Tradução livre dos autores: Impacto negativo da não repatriação de fluxos financeiros ilícitos no gozo dos direitos humanos⁴⁹. A não repatriação de fluxos financeiros ilícitos não só contribui para aumentar o fosso entre países desenvolvidos e em desenvolvimento; também dificulta o desenvolvimento socioeconômico dos países em desenvolvimento em particular, bem como sua capacidade de fornecer serviços sociais básicos a seus cidadãos. Como consequência, a confiança dos cidadãos no governo e no estado de direito é corroída e a corrupção e a pobreza se perpetuam. O não retorno compromete o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais⁵⁰. Os fluxos financeiros ilícitos reduzem os recursos a serem comprometidos com o investimento social e econômico e a infraestrutura, comprometendo a capacidade do Estado de cumprir os direitos econômicos, sociais e culturais ao máximo de suas possibilidades recursos. O desvio de recursos por meio da corrupção afeta particularmente os direitos socioeconômicos da população dos Estados mais pobres, que podem encontrar dificuldades em cumprir suas obrigações básicas mínimas no que diz respeito aos direitos mais básicos: o direito à alimentação, o direito a um padrão de vida adequado, e os direitos à saúde e à educação. UNITED NATIONS. General Assembly. *Research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights, including economic, social and cultural rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/status-and-update-reports/research-based-study-impact-flow-funds-illicit-origin-and-non>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 12.

4 A competência do Tribunal Penal Internacional para julgamento do suborno transnacional como crime de lesa humanidade e a tipificação do artigo 7º do Estatuto de Roma

Neste momento, dentre os delitos previstos no Estatuto de Roma, será objeto de análise se o suborno transnacional poderá ser enquadrado como crime contra a humanidade, ou se haveria a necessidade da elaboração de uma emenda ao Estatuto, tendo em vista o princípio da legalidade.

4.1 A possível configuração do suborno transnacional como crime contra a humanidade

Para que se considere o suborno transnacional como crime de lesa humanidade, deve-se considerar se o agente que pratica o delito possui consciência e vontade em receber valores beneficiando empresas em detrimento da realização de obras ou prestação de serviços de qualidade, provocando, por exemplo, o desvio de verbas destinadas à construção de hospitais ou reforma, ou ocasionando o mau fornecimento de medicamentos, bem como se possui o domínio do fato. Outrossim, o valor em si do montante desviado deve ser também auferido para a qualificação da conduta como de lesa pátria e, por consequência, de lesa humanidade.

De fato, os efeitos deletérios da corrupção configuram ofensa à dignidade e a autodeterminação de uma nação, impedindo que a população civil usufrua, integralmente, dos direitos que são inerentes à humanidade (saúde, cultura, lazer, dentre outros).

Ao cotejar tal compreensão com os crimes de lesa humanidade, pode-se afirmar que a corrupção configura um ataque sistematizado ou generalizado a uma população civil? Necessariamente a corrupção ocasiona a morte de terceiros ou consiste em quaisquer das condutas descritas no artigo 7º do Estatuto de Roma?

4.1.1 Os crimes contra a humanidade no Estatuto de Roma

Desde a Conferência de Roma, a conceituação dos chamados crimes contra a humanidade suscitara intensas divergências⁵³ considerando-se que, ainda em momento posterior ao julgamento de Nuremberg, não houve registro de qualquer convenção internacional voltada tipificar esta conduta — o que foi objeto de discussão no capítulo anterior —, ao contrário de como se sucedeu com o crime de genocídio. Apesar de existirem onze documentos que aludiam tal prática, inexistia carência de uma tipificação em lei. Premente trazer a lume que existiam aspectos semelhantes — todavia não similares — nos tantos registros internacionais que tratavam os crimes contra a humanidade, o que amparava na tipificação desta conduta⁵⁴.

Nesse sentido, o artigo 6º da Carta do Tribunal Militar de Nuremberg, o artigo 5º das normas análogas ao Tribunal para o Extremo Oriente, o *Allied Control Council Law* n.º 10 e a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, determinaram os crimes contra a humanidade — conceituação replicada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigos 7 e 10), pelo Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969, (artigos 5º e 6º) — e também apresentaram elementos que integram esse tipo penal.

Por derradeiro, a conceituação dos crimes contra a humanidade surgirá no Estatuto dos Tribunais delineado para o julgamento dos crimes cometidos na antiga Iugoslávia e em Ruanda⁵⁵.

Dessa forma, o artigo 7º do Estatuto de Roma (ER) apontará os crimes contra a humanidade como o ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, em que haja homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou outra forma grave de agressão

⁵³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 234.

⁵⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 234.

⁵⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 234.

sexual, perseguição de um grupo ou coletividade por motivos de raça, cor, etnia, nacionalidade, cultura, gênero, religião, política, desaparecimento forçado de pessoas e *arpatheid*⁵⁶.

Para a ocorrência do crime contra a humanidade, não bastam as condutas delineadas no texto legal em análise, é imprescindível que aconteça uma investida generalizada voltada contra uma população civil. Dessa forma, além de muitas vítimas, o tipo exige que a conduta tenha uma estratégia metodológica, isto é, que ela tenha sido planejada e organizada⁵⁷. Japiassú⁵⁸ aduz, ainda, que, para a existência do crime, é imperioso que haja uma intencionalidade especial, para além do próprio dolo, ou seja, a consciência dos autores de que participam de um ataque.

4.1.2 Os limites da corrupção como lesa humanidade

Como afirmado anteriormente, não se pode considerar qualquer ato de corrupção como crime de lesa humanidade, ou seja, se o suborno transnacional poderá ser considerado um ataque generalizado ou sistematizado à população.

A corrupção somente poderia restar configurado como crime contra a humanidade quando o desvio da verba ou o pagamento realizado por empresas a políticos de uma determinada nação a fim de se obterem vantagens pessoais configura um ataque sistematizado ou generalizado a uma população local, desde que implique em quaisquer das condutas descritas no artigo 7º do Estatuto de Roma.

Outrossim, Cláudia Regina Loreiro, ao se debruçar sobre a possibilidade da admissão do ecocídio como crime contra a humanidade, ponderou que há uma

premente necessidade de releitura dos requisitos para a caracterização do ilícito internacional, tendo em vista a própria evolução das relações humanas e mesmo a aptidão dos costumes (*soft law*) influenciarem a interpretação do TPI.⁵⁹

Com efeito, a possibilidade que se poderia ajustar ao caso do suborno transnacional seriam as alíneas *a* e *k*, desde que as condutas ocasionem a morte de pessoas ou intenso sofrimento físico e/ou mental.

Mas de qual forma o suborno transnacional poderia provocar tais resultados?

Há inúmeros estudos que sustentam que em razão da corrupção em si — principalmente quando relacionada à área da saúde —, indiretamente produz a morte de várias pessoas. Ou seja: a ausência do emprego da verba destinada à construção de hospitais, ampliação de leitos, aquisição de medicamentos, por exemplo, ocasiona sofrimento físico e/ou mental, além da morte de diversas pessoas que necessitam utilizar os serviços da saúde pública. A fim de prevenir e reprimir o suborno transnacional especificamente na área da saúde, em 28 de março de 2018 foi firmada Portaria Conjunta n.º 2 entre o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União com a ANVISA⁶⁰.

Dessa forma, é possível considerar o suborno transnacional como crime de lesa humanidade, se a promessa ou pagamento da vantagem indevida a autoridade pú-

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁵⁷ Aponta que o legislador optou no artigo 7º por afastar a expressão “conflitos armados”, para não proporcionar qualquer confusão com o crime de guerra e aumentar o alcance da norma para as demais situações em que não se verifiquem definição naquele tipo. DISSENHA, Rui Carlo. Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma. *Academia.Edu*, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma. Acesso em: 15 jul. 2023. p. 11.

⁵⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 242-243.

⁵⁹ Diante da necessidade de releitura dos requisitos para a caracterização dos crimes contra a humanidade, é possível afirmar que um costume internacional ou uma norma *soft law* pode criar precedentes para a caracterização do crime de ecocídio como crime contra a humanidade, em tempos de paz, pois há uma necessidade de se desenvolver uma noção contemporânea dos crimes dessa natureza 80.[...] É possível constatar, a partir da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, que ao artigo 7º foram incorporados crimes contra a humanidade assentados pela jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais ad hoc, a exemplo do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, nos casos Stakic e Kupreskic, que considerou outros atos desumanos como uma categoria residual de crimes contra a humanidade. Além desses casos, entendeu-se, no caso Akayesu — do Tribunal Penal Internacional para Ruanda — que a nudez forçada poderia ser considerada como ato desumano, o que demonstra a importância da jurisprudência para a interpretação e para a evolução do direito internacional. LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023. p. 363.

⁶⁰ CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO; AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Portaria Conjunta CGU/ANVISA nº 002, de 28 de março de 2018*. Disponível em: <https://www.editorarocarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/POR-TARIA-CONJUNTA-CGU-ANVISA-N-002-DE-28-03-2018.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.

blica estrangeira ocorreu para beneficiar empresas que contratam com o país para a construção ou reforma de hospitais, e o faz de forma desidiosa, provocando problemas estruturais, desabamento das estruturas, ou, ainda, para o fornecimento de medicamentos, e não os apresenta ou os entrega já vencidos ou com data próxima do vencimento⁶¹.

O mesmo raciocínio pode ser empregado quando a empresa autora do suborno celebra contrato para construção de estradas e prédios que terminam ruindo pelas péssimas condições de sua edificação.

Assim, o caso do ex-presidente do Peru, Pedro Pablo Kuczynski, que aceitou, em tese, suborno da Odebrecht para que a empresa brasileira ficasse com os contratos do gasoduto Sul Peruano, a rodovia Chacas e dois trechos da rodovia interoceânica Sul⁶² durante os anos de 2004-2004, enquanto era Ministro no governo Alejandro Toledo⁶³ poderia ser qualificado como crime contra a humanidade.

⁶¹ O Relatório Global de Corrupção de 2009 da Transparência Internacional: A escala e o alcance do suborno nos negócios são desconcertantes. Praticamente, duas de cada cinco empresas entrevistadas afirmam que os executivos foram solicitados a pagar propina ao lidar com instituições públicas. A metade estima que a corrupção aumenta os custos de projetos em, no mínimo, 10%. Uma em cinco alega ter perdido negócios devido a pagamentos de propina por parte de um concorrente. Mais de um terço percebe um aumento da corrupção. As consequências são dramáticas. *Somente nos países em desenvolvimento e em transição, políticos e funcionários do governo corruptos recebem propinas estimadas entre US\$ 20 a 40 bilhões por ano* — o que equivale a aproximadamente 20% a 40% do subsídio oficial para o desenvolvimento (*development assistance*). Os custos são mensuráveis não apenas em dinheiro. *Quando a corrupção permite que empresas inescrupulosas violem a lei, as consequências vão desde a falta de água na Espanha, a exploração da mão-de-obra na China, ou desmatamento ilegal na Indonésia, até o uso de medicamentos inseguros na Nigéria e prédios de má construção na Turquia que desabam, provocando mortes*. Até mesmo os pagamentos facilitadores — os numerosos, geralmente pequenos pagamentos realizados pelas empresas para fazer ‘as coisas acontecerem’ — são considerados prejudiciais, uma vez que se multiplicam ao longo do sistema e ajudam a alimentar e sustentar burocracias, partidos políticos e governos corruptos. TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Relatório global de corrupção 2009: corrupção e o setor privado*. Disponível em: https://www.transparency.org/whatwedo/publication/relatorio_global_de_corrupcao_2009_corrupcao_e_o_setor_privado. Acesso em: 15 jul. 2023. p. 17.

⁶² PERU exigirá US\$ 1 bilhão da Odebrecht como reparação por corrupção. *EBC*, 29 jan. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-01/peru-exigira-us-1-bilhao-da-odebrecht-como-reparacao-por-corrupcao>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁶³ GOMES, Thalles. Presidente do Peru renuncia após escândalos de corrupção envolvendo a Odebrecht. *Brasil de Fato*, 22 mar. 2018. Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2018/03/22/presidente-do-peru-renuncia-apos-escandalos-de-corrupcao-envol-](https://www.brasildefato.com.br/2018/03/22/presidente-do-peru-renuncia-apos-escandalos-de-corrupcao-envol)

Aponta, ainda, o Relatório Global de Corrupção 2009⁶⁴ que o cartel realizado por empresas também promove a impossibilidade de acesso a medicamentos e alimentos pela população, podendo restar configurado, igualmente, como crime contra a humanidade.

Ou seja: somente é plausível aventar tal hipótese se o suborno possui relação direta com as consequências maleficamente indicadas no artigo 7º do Estatuto de Roma, no caso a morte ou sofrimento intenso de pessoas, caso contrário, pelo Princípio da Legalidade, não há de se afirmar que o suborno transnacional é crime de lesa humanidade.

4.2 A problemática envolvendo o domínio do fato e o elemento subjetivo no crime contra a humanidade: os antecedentes no caso Blaskic do Tribunal Penal da ex-Iugoslávia

Nesta seção, analisa-se o preenchimento do elemento subjetivo e mesmo da autoria mediata envolvendo autoridades estrangeiras e os empresários que participam do suborno transnacional e a possibilidade da responsabilização por crimes contra a humanidade.

De fato, cumpre indagar: a intenção do sujeito ao desviar dinheiro dos cofres públicos, ou em prometendo vantagem indevida à autoridade estrangeira visa, de fato, realizar um ataque sistematizado ou generalizado à população local? Há o dolo em sua conduta e na produção do resultado? Ou os sujeitos envolvidos buscam tão somente obter benefício financeiro próprio? Ou se pode afirmar que há a presença de dolo eventual, no momento em que a autoridade estrangeira aceita o suborno para beneficiar uma empresa particular, deixando de contratar a empresa mais competente para a realização da obra ou prestação do serviço público, atendendo a interesses particulares em detrimento do interesse social?

Com relação ao dolo direto, não parece possível. É clara a intenção dos atores na corrupção em obter vantagem indevida, notadamente patrimonial. Quando se promete ou se efetua pagamento, ou mesmo se aceita receber vantagem indevida para a celebração de contra-

vendo-a-odebrecht/. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁶⁴ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Relatório global de corrupção 2009: corrupção e o setor privado*. Disponível em: https://www.transparency.org/whatwedo/publication/relatorio_global_de_corrupcao_2009_corrupcao_e_o_setor_privado. Acesso em: 15 jul. 2023. p. 19.

to em outro país, se visa, justamente, alcançar benefícios financeiros e não provocar a morte de pessoas ou intenso sofrimento físico e/ou mental.

Ocorre que, ao verificar a possibilidade de dolo eventual — quando o sujeito não deseja diretamente o resultado, mas na prática da conduta almejada, visualiza a possibilidade da ocorrência do resultado pior, assume o risco e prossegue com sua ação/omissão, pouco se importando com a repercussão produzida — a discussão ganha corpo.

Neste sentido, Rafael Gonçalves Mota⁶⁵, analisando o pensamento de Tim Macfarland quanto à possibilidade de responsabilização penal do militar que, utilizando de sua posição hierárquica, autoriza o envio de armas dotadas de IA que terminam por perpetrar crimes de guerra, afirma ser possível responsabilizar a autoridade com fulcro no dolo eventual. Considerando-se essa perspectiva, seria possível aplicar este raciocínio ao caso ora em análise?

Com efeito, o artigo 30 do Estatuto de Roma⁶⁶ refere-se aos elementos psicológicos para a responsabilização do sujeito, descrevendo o dolo direto no *caput*, podendo ser extraída a modalidade de dolo eventual da segunda metade do item três do dispositivo em análise. Todavia, há forte divergência quanto à admissibilidade do dolo eventual nos crimes internacionais próprios.

Em verdade, o tema foi objeto de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia no caso *Blaskić*⁶⁷, e não houve conclusão expressa pela admissi-

bilidade do dolo eventual nos crimes de guerra e contra a humanidade para parte da doutrina, como assevera Carlos Frederico de Oliveira Pereira⁶⁸. Tal discussão deve-se à utilização confusa do direito continental e o anglo saxão pela Corte.

In casu, o general Tihomir Blaskić, então comandante das forças croatas na Bósnia, foi condenado pelos ataques realizados por seus subordinados a mulçumanos em Lasva Valey, região da Bósnia⁶⁹. O objetivo das forças armadas era aniquilar os inimigos; todavia, ao se deslocarem para Lasva Valey, perceberam que somente havia civis desarmados e mesmo assim prosseguiram com o massacre. Outrossim, nem todas as forças milita-

cis/en/cis_blaskic.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁶⁵ PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A responsabilidade de comando por ação e omissão na jurisprudência das cortes internacionais e nos tratados de DIH. In: PRADO, Luiz Regis; EL TASSE, Adel (coord.). *Direito internacional penal: responsabilidade de comando no Estatuto de Roma e sua implementação no código penal militar*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99-152. p. 113.

⁶⁶ O artigo 28 do Estatuto de Roma trata, especificamente, sobre a responsabilização criminal do superior hierárquico por condutas praticadas por seus subordinados. Entretanto, o artigo é claro em exigir a presença do dolo para a responsabilização: “Artigo 28. Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁶⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Case Information Sheet: “Lašva Valley”* (IT-95-14). Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/blaskic/>

⁶⁸ PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A responsabilidade de comando por ação e omissão na jurisprudência das cortes internacionais e nos tratados de DIH. In: PRADO, Luiz Regis; EL TASSE, Adel (coord.). *Direito internacional penal: responsabilidade de comando no Estatuto de Roma e sua implementação no código penal militar*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99-152. p. 113.

⁶⁹ O artigo 28 do Estatuto de Roma trata, especificamente, sobre a responsabilização criminal do superior hierárquico por condutas praticadas por seus subordinados. Entretanto, o artigo é claro em exigir a presença do dolo para a responsabilização: “Artigo 28. Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁶⁵ MOTA, Rafael Gonçalves. Direito internacional humanitário e as armas autônomas letais. *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 3, p. 336-354, 2022. p. 351.

⁶⁶ 1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. 2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem: a) relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la; b) relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. 3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁶⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Case Information Sheet: “Lašva Valley”* (IT-95-14). Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/blaskic/>

res estavam subordinadas a Blaskic⁷⁰ A defesa de Blaskic em sua apelação apresentou os seguintes argumentos:

H. Alega erros em relação à responsabilidade do apelante pelos crimes cometidos no município de Kiseljak O apelante contestou as conclusões da Câmara de Julgamento de que ele ordenou os ataques ao município de Kiseljak e “deliberadamente correu o risco” de fazer dos muçulmanos e suas propriedades os principais alvos dessas ofensivas. Além disso, ele desafiou a conclusão de que ele “tinha que saber” que ao ordenar tais ataques, crimes de grande violência poderiam resultar⁷¹.

Em sua conclusão, a Câmara de Apelação reduziu a condenação de Blaskic de 45 (quarenta e cinco) anos para 09 (nove) anos, por considerar, justamente, que não havia provas suficientes do efetivo controle militar sobre as unidades na área de Ahmići, a respeito do massacre aos civis muçulmanos desarmados e mesmo a perseguição por razões políticas, racismo ou religiosas nas regiões de Vitez, Busovaca e Zenica. Transcrevem-se as conclusões da Câmara:

a Câmara de Apelações também afirmou que o apelante não tinha controle efetivo sobre as unidades militares responsáveis pelo cometimento de crimes na área Ahmići em 16 de abril de 1993, no sentido de uma capacidade material de prevenir ou punir conduta criminosa e, portanto, os elementos constitutivos de a responsabilidade de comando não foi satisfeita. A Câmara de Apelações não estava, portanto, convencida de que as provas do julgamento, avaliadas juntamente com as provas adicionais admitidas em apelação, provassem, sem qualquer dúvida razoável, que o apelante era responsável sob a responsabilidade criminal superior por não ter prevenido os crimes na área Ahmići ou punir os perpetradores.

Dessa forma, afastou a incidência da responsabilização por atos por comando pela teoria do domínio do

⁷⁰ PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A responsabilidade de comando por ação e omissão na jurisprudência das cortes internacionais e nos tratados de DIH. In: PRADO, Luiz Regis; EL TASSE, Adel (coord.). *Direito internacional penal: responsabilidade de comando no Estatuto de Roma e sua implementação no código penal militar*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99-152. p. 112.

⁷¹ Texto original: H. Alleged errors concerning the appellant’s responsibility for crimes committed in the Kiseljak municipality The appellant challenged the Trial Chamber findings that he ordered the attacks on the Kiseljak municipality and “deliberately ran the risk” of making Muslims and their property the main targets of these offensives. Furthermore, he challenged the conclusion that he “had to have known” that by ordering such attacks, very violent crimes would result. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Case Information Sheet*: “Lašva Valley” (IT-95-14). Disponível em: http://www.icty.org/x/cases/blas-kic/cis/en/cis_blaskic.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023. p. 6.

fato e pela ausência de dolo – *mens rea* – acerca dos atos discriminatórios.

Percebe-se, pois, que não houve, de fato, afirmação quanto à admissibilidade do dolo eventual nos crimes contra a humanidade e a adoção da Teoria do Domínio do Fato⁷² restou latente, exigindo-se, entretanto, e por respeito óbvio ao Princípio da Presunção de Inocência, que o sujeito não ocupe, simplesmente, posição hierárquica superior aos executores da ação, mas que ele controle a realização ou não do fato, bem como tenha conhecimento do resultado almejado pelos autores diretos.

5 Considerações finais

Após as considerações acerca do fenômeno da corrupção e as previsões legais atuais, tanto no âmbito internacional quanto doméstico, bem como as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais, constatou-se que, para os organismos internacionais, notadamente as Nações Unidas, a prevenção e correta repressão destas condutas pelos países internamente e em cooperação entre si, é uma realidade que precisa ser incorporada a partir de um documento solene internacional.

Não obstante, malgrado haja inúmeros esforços, no sentido de demonstrar os danos provocados pela corrupção, em especial o suborno transnacional, tendo, como consequência, a privação do pleno gozo dos direitos humanos pela sociedade, o Projeto de Artigos Sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade, apresentado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, não previu a corrupção como crime de lesa humanidade.

Dessa forma, voltou-se o olhar à definição de crime contra a humanidade previsto no artigo 7º do Estatuto

⁷² Falando-se, nos casos das empresas privadas, há ainda a possibilidade de se discutir a responsabilização em vista do domínio da organização (domínio do fato por aparatos organizados de poder). Este artigo não se irá aprofundar tal discussão, por fugir ao objeto imediato da pesquisa (possibilidade de enquadramento da corrupção como crime contra a humanidade). Para aprofundamento na discussão, recomenda-se a leitura do capítulo “O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade da empresa”, na obra “Autoria como domínio do fato”. TEIXEIRA, Adriano; LEITE, Alair; GRECO, Luis. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

de Roma, a fim de verificar se há a possibilidade de adequação da corrupção como crime da competência do Tribunal Penal Internacional.

É, justamente, a necessidade de se traçar parâmetros concretos que se adentra no âmbito da presente pesquisa: poderia o crime de suborno transnacional, qualificado como crime de lesa pátria, amoldar-se à vertente de lesa humanidade?

Ademais, para a configuração do crime contra a humanidade, deve-se observar a exigência da consciência e vontade do sujeito em dois momentos: ao praticar uma das condutas previstas no artigo 7º do Estatuto de Roma, e que tais condutas estejam inseridas em um contexto de ataque sistematizado e generalizado de uma população civil.

Assim, a prática do suborno deve ser grave a tal ponto de representar um ataque sistematizado ou coordenado a uma população civil, comprovando-se que o(s) sujeito(s) desviaram, por exemplo, enormes quantias financeiras, como forma de desestabilizar e acatar determinada sociedade.

Analisando os casos mais comuns que envolvem o suborno transnacional, parece que tal possibilidade, pautada no dolo direto, é impossível, uma vez que a pessoa que oferece ou dá vantagem patrimonial e a autoridade estrangeira que a recebe para beneficiar a empresa privada, visam, tão somente, o lucro ou outro tipo de benefício, notadamente financeiro. Outrossim, admitir a hipótese de dolo eventual no TPI passa a ser possível, desde que se demonstre que também era previsível pelo agente a ocorrência do resultado pior, assumindo o risco e prosseguindo na conduta, ou seja, que a corrupção desaguaria, necessariamente, na desestabilização da sociedade (como forma de ataque à população em si).

De igual forma, o conceito anglo-saxão do “*bad to know*”, exige que se demonstre concretamente que a imprudência do sujeito restou latente, pois ele tinha que saber que um subordinado praticara a conduta e não adotou qualquer medida para impedir ou reprimir tais ações.

Somente estando configurado todos os elementos supradescritos, ocasionando ainda o resultado material de quaisquer das condutas previstas no artigo 7º (a morte, ou grave sofrimento físico ou mental), poder-se-ia admitir que o suborno transnacional fosse tipificado como crime contra a humanidade.

Não obstante, é necessário registrar que, conforme evidenciado nos capítulos 01 e 02 deste artigo, o excesso de Tratados e Convenções Internacionais, se não for acompanhado de uma verdadeira mudança cultural, não terá eficácia prática. Sem essa mudança, tais instrumentos não resultarão na internalização das proibições e na prevenção efetiva dessas práticas.

Referências

AMBOS, Kai. *A parte geral do direito penal internacional: bases para uma elaboração dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Recomendaciones generales a los estados para una Convención Sobre la Prevención y el Castigo de Crímenes de Lesa Humanidad: primera reanudación del periodo de sesiones de la sexta comisión de la Asamblea General de la ONU*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior40/6497/2023/es/#:~:text=Est%C3%A1%20previsto%20que%20del%2010,los%20cr%C3%ADmenes%20de%20lesa%20humanidad>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ARISTÓTELES. *Sobre a geração e a corrupção*. Lisboa: Centro de filosofia da Universidade de Lisboa, 2009.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. ONU toma medidas para eventual convenção sobre crimes contra humanidade. *Consultor Jurídico*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/bruno-biazatti-luz-fim-tunel>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BIJOS, Leila; NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcelos. Suborno transnacional: nova realidade normativa brasileira. *RIL*, Brasília, ano 52, n. 207, p. 239-259, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p239.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 576/2023*. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de corrupção privada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235894. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

- BRASIL. *Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 4.410 de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 14.497, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. *Suborno Transnacional*. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/suborno-transnacional>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- CHADE, Jamil. ONU propõe tratar corrupção como crime contra a humanidade. *Exame*, 1 set. 2017. Disponível em: <https://exame.com/mundo/onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crime-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO; AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Portaria Conjunta CGU/ANVISA nº 002, de 28 de março de 2018*. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/PORTARIA-CONJUNTA-CGU-ANVISA-N-002-DE-28-03-2018.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- COSTA, Flávio; AZEVEDO, Guilherme. Nova relação da Odebrecht com o poder é um fator de risco. *UOL*, São Paulo, 25 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/25/nova-relacao-da-odebrecht-com-o-poder-e-um-fator-de-risco-diz-o-monitor-do-acordo-de-leniencia.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- DISSENHA, Rui Carlo. Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma. *Academia.Edu*, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma. Acesso em: 15 jul. 2023.
- FORTINI, Cristiana. Uma rápida comparação entre a Lei 12.846/13 e norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA). *Direito do Estado*, 24 nov. 2015. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/cristiana-fortini/uma-rapida-comparacao-entre-a-lei-1284613-e-norte-americano-foreign-corrupt-practices-act-fcpa>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 60, n. 15, p. 129-147, jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/55>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- GARCIA, Mônica Nicida. *A Convenção Interamericana contra a corrupção e o Ministério Público*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/artigos-1/A%20CICC%20e%20o%20MP.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- GOMES, Thalles. Presidente do Peru renuncia após escândalos de corrupção envolvendo a Odebrecht. *Brasil de Fato*, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2018/03/22/presidente-do-peru-renuncia-apos-escandalos-de-corrupcao-envolvendo-a-odebrecht/>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Case Information Sheet*.

- “Lašva Valley” (IT-95-14). Disponível em: http://www.icty.org/x/cases/blaskic/cis/en/cis_blaskic.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.
- JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023.
- MOTA, Rafael Gonçalves. Direito internacional humanitário e as armas autônomas letais. *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 3, p. 336-354, 2022.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Corrupção tira até 40 bilhões de dólares de países em desenvolvimento todo ano, alerta ONU*. Brasília: UN Brasil, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/64509-corrup%C3%A7%C3%A3o-tira-at%C3%A9-40-bilh%C3%B5es-de-d%C3%B3lares-de-pa%C3%ADses-em-desenvolvimento-todo-ano-alerta-onu>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A responsabilidade de comando por ação e omissão na jurisprudência das cortes internacionais e nos tratados de DIH. In: PRADO, Luiz Regis; EL TASSE, Adel (coord.). *Direito internacional penal: responsabilidade de comando no Estatuto de Roma e sua implementação no código penal militar*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99-152.
- PERU exigirá US\$ 1 bilhão da Odebrecht como reparação por corrupção. *EBC*, 29 jan. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2018-01/peru-exigira-us-1-bilhao-da-odebrecht-como-reparacao-por-corrupcao>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance en la perspectiva de la criminología económica. *Derecho Penal y Criminología*, ano 9, n. 3, p. 252-267, abr. 2019.
- SARNEY, José. O sal não salga. *Folha de São Paulo*, 10 jun. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1006200507.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- SCHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 18, n. 222, maio 2011.
- TAVOLIARI, Nathalia. Entenda o “maior caso de suborno da história”. *DW*, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-maior-caso-de-suborno-da-hist%C3%B3ria/a-36883165#>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- TEIXEIRA, Adriano; LEITE, Alair; GRECO, Luis. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TEIXEIRA, Gabriel Haddad. O Tribunal Penal Internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 37-39, 2012.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *Índice de percepção da corrupção 2023*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 19 ago. 2024.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *O que é corrupção?* Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 19 ago. 2024.
- TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Relatório global de corrupção 2009: corrupção e o setor privado*. Disponível em: https://www.transparency.org/whatwedo/publication/relatorio_global_de_corrupcao_2009_corrupcao_e_o_setor_privado. Acesso em: 15 jul. 2023.
- UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. *Bribery Act*. 2010. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS. *Human Rights Council Advisory Committee holds fourteenth session from 23 to 27 February in Geneva*. Disponível em: <https://>

www.ohchr.org/en/press-releases/2015/02/human-rights-council-advisory-committee-holds-fourteenth-session-23-27. Acesso em: 18 jul. 2023.

UNITED NATIONS. Assembleia Geral. *Resolução A/C.6/77/L.4*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/691/18/PDF/N2269118.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2023.

UNITED NATIONS. *Draft articles on Prevention and Punishment of Crimes Against Humanity, with commentaries*. Nova York: UN, 2019. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_7_2019.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights, including economic, social and cultural rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/status-and-update-reports/research-based-study-impact-flow-funds-illicit-origin-and-non>. Acesso em: 18 jul. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Cláusulas anti-suborno e sobre livros e registros contábeis da lei americana anti-corrupção no exterior*. 14 nov. 2012. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Foreign Corrupt Practices Act*. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em 15 jul. 2023.